

PROFISSIONAL INDICADO PELO EXEQUENTE. Nos termos do art. 883 do CPC, a designação do leiloeiro será feita pelo juiz, podendo a parte indicar o referido profissional. Para que seja rejeitada a designação do leiloeiro indicado pelo credor é necessário que seja exposto os motivos relevantes que levarem o juiz à rejeição. Não sendo apresentado qualquer motivo que impeça a designação do leiloeiro indicado pelo credor, não há motivos para que esta indicação não seja acolhida. Precedentes do TJERJ. Recurso provido para designar o leiloeiro indicado pelo credor. Confirmado o efeito suspensivo. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040934-05.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0079475-08.1997.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00402165 - AGTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SEVERINO ADVOGADO: ARMANDO SILVA DE SOUZA OAB/RJ-038691 ADVOGADO: MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS OAB/RJ-021656 AGDO: CENTRAL - COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA ADVOGADO: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA OAB/RJ-087032 ADVOGADO: CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO OAB/RJ-116964 ADVOGADO: PEDRO OCTÁVIO DE NIEMEYER OAB/RJ-179219 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO OAB/TJ-000008 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA CONCESSIONÁRIA DEMONSTRADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. O ente federativo responde subsidiariamente pelos danos causados pelos seus cessionários, quando demonstrado que estes não possuem patrimônio suficiente para arcar com as indenizações que lhe foram impostas. Assim, ainda que a impossibilidade financeira da concessionária seja verificada na fase de cumprimento de sentença, em razão da responsabilidade subsidiária do poder concedente, este pode ser incluído no polo passivo da lide, ainda que não tenha integrado a lide na fase de conhecimento. Precedentes do TJERJ. Recurso provido para deferir a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da lide. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041066-62.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 32 VARA CIVEL Ação: 0084169-78.2001.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00403395 - AGTE: JOSE CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO: EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO OAB/RJ-040966 ADVOGADO: CAMILA HELENA DE MEDEIROS PAESE OAB/RJ-173424 AGDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO URARY ADVOGADO: BIANCA BASTOS MACEDO OAB/RJ-138586 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MEIOS EFICAZES PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Pelo que consta dos autos, os reparos no imóvel do agravante não foram realizados, porque, segundo o condomínio recorrido, o agravante impediu o acesso da pessoa contratada no imóvel para realizar a obra. Assim, considerando o tal fato não torna a obrigação de impossível cumprimento, não há que se falar em sua conversão em perdas e danos. Assim, para garantir o cumprimento da obrigação, deve o condomínio informar ao juízo dia e hora em que se iniciará a execução dos serviços, para que seja intimado o agravante, com antecedência mínima de cinco dias, a fim de que viabilize o acesso ao imóvel. Precedentes do STJ. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0046970-63.2017.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0431341-15.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00460877 - AGTE: MARCELO TELLES ADVOGADO: JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO OAB/RJ-131907 AGDO: FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR DEMITIDO POR ABANDONO DE CARGO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE AUTORA. 1-A tutela provisória, prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação; 2-Não se verifica, por ora, a probabilidade do direito, quanto ao animus do Servidor em se manter ocupando o cargo para o qual foi nomeado, porquanto tal matéria se afigura questão de prova. Da mesma forma, se comprovada a natureza precária e excepcional do auxílio, não se verifica como provável o seu restabelecimento, porquanto a situação que, em tese, motivou a demissão do autor se eternizaria; 3-A alegação de periculum in mora igualmente se afasta, em se considerando que o ato demissional se deu em 2012, há aproximadamente 5 (cinco) anos; 4-Substancioso parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça; 5-Decisão mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060151-34.2017.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0010277-07.2016.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00593339 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA E MIRANDA AGDO: PEDRO MYGUELL OLIVEIRA SOUZA REP/P/S/MAE MERCÊS VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. SAÚDE. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE VERBAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO DO AUTOR. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ESTADO-RÉU. 1-Inicialmente, é de se verificar que a probabilidade do direito se verifica reconhecida, na forma da decisão proferida pelo juízo e confirmada em segunda instância por esta C. Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0005566-32.2017.8.19.0000; 2-Da mesma forma, verifica-se a inércia comprovada dos entes em, após a realização da cirurgia necessária, promoverem os tratamentos complementares necessários ao autor, nos termos do laudo médico acostado aos autos; 3-Não obstante, cabe asseverar a possibilidade, já reconhecida na jurisprudência, de bloqueio de verbas para a aquisição de medicamentos, como medida coercitiva em razão do descumprimento de tutela antecipada neste mister, nos termos do verbete sumular 178-TJRJ; 4-O suposto descumprimento pelo juízo do art. 854, §2º, do CPC não parece gerar prejuízos ao réu, em se considerando a inexistência de comprovação, de plano, da impenhorabilidade dos valores, cabendo aqui a aplicação do princípio pas de nullite sans grief.; 5-Substancioso parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça. 6-Decisão mantida. Recurso desprovido. 7-Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.